

Decreto n.º 16:732

Sendo indispensável compensar a diminuição de receita resultante da extinção do imposto sobre os traspasses dos estabelecimentos comerciais e do imposto de transacções sobre operações bancárias, abolidos respectivamente pelos decretos n.ºs 15:291 e 16:731, e bem assim simplificar, não só no interesse do Estado como no do contribuinte, a forma de liquidação e cobrança do imposto do selo devido pelas licenças para venda de tabaco, a retalho, e para o uso ou simples detenção de acendedores e isqueiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As operações referidas nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 4.º da lei n.º 1:368, de 22 de Setembro de 1922, ficam sujeitas a imposto do selo, cujas taxas serão:

- a) 1 por milhar sobre o valor dos saques sobre o estrangeiro, guias-ouro emitidas, moedas e notas estrangeiras e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos;
- b) 2 por cento sobre a importância dos juros cobrados por desconto de letras e bilhetes do Tesouro; de empréstimos sobre penhores, de contas de crédito e suplementos, de créditos em liquidação e de todos os juros de mora, de prémios e juros de letras tomadas, letras a receber por conta alheia, de saques nacionais emitidos ou de quaisquer transferências, e em geral de todas as comissões que se cobrarem.

§ único. O pagamento do imposto será feito de conformidade com o disposto, na parte aplicável, no n.º 1.º e § 2.º do artigo 180.º do regulamento de 20 de Novembro de 1926.

Art. 2.º A escritura do trasparse ou o documento do novo arrendamento de prédios ou parte de prédios urbanos, ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou sua dependência, ficam sujeitos a uma nova taxa de imposto do selo de 5 por cento, liquidada nos termos do artigo seguinte.

Art. 3.º A referida taxa recairá sobre o valor do tras-

parse, não podendo tomar-se, como tal, valor inferior a 15 vezes a diferença entre o rendimento determinado pela avaliação estabelecida no artigo 22.º do decreto n.º 16:731 e aquele que estiver inscrito na matriz, depois de corrigido pelos factores constantes do artigo 1.º do mesmo decreto, correspondentes ao ano em que esse rendimento tiver sido fixado, se houver ainda lugar à sua aplicação.

§ único. Não havendo trasparse, a liquidação do imposto do selo devido far-se há nos termos da segunda parte deste artigo.

Art. 4.º As licenças para venda de tabaco, a retalho, e para uso de acendedores, domésticos ou portáteis, e isqueiros, ou pela sua simples detenção, quando prontos a funcionar, serão passadas em cartões selados fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados, conforme os modelos juntos a este decreto.

§ único. Estes cartões serão adquiridos nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante o pagamento da respectiva taxa de licença e do custo do impresso, e apresentados na repartição de finanças do concelho ou bairro onde o contribuinte pretender exercer a indústria, para os vendedores de tabaco, e da sua residência, para o uso ou simples detenção de acendedores e isqueiros, devendo a repartição preenchê-los e seguidamente registá-los, em livro competente, conforme o respectivo modelo.

Art. 5.º As transgressões do que neste decreto se determina são applicáveis as disposições em vigor sobre o imposto do selo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Modelo n.º 1 (rosto)

Modelo n.º 2 (rosto)

N.º ...
Custo d'este impresso \$50
REPÚBLICA PORTUGUESA

N.º ...
Custo d'este impresso \$50
REPÚBLICA PORTUGUESA

**LICENÇA PARA VENDA DE TABACO
A RETALHO**

Ano de 19...

O Sr. ..., estabelecido na rua ..., n.º ..., freguesia (ou bairro) de ..., pagou a taxa de licença para venda de tabaco a retalho, em relação ao ano de 19...

A validade desta licença termina em 31 de Dezembro de 19...
Repartição de Finanças do concelho (ou bairro) de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

F. ...

A falta de apresentação desta licença, quando exigida pela fiscalização, é considerada, para os efeitos legais, como uma transgressão punível nos termos do artigo 236.º do regulamento aprovado por decreto n.º 12:700, de 20-11-1926.

(Decreto n.º 16:732, de 13-4-1929).

**LICENÇA PARA VENDA DE TABACO
A RETALHO**

...º semestre de 19...

O Sr. ..., estabelecido na rua ..., n.º ..., freguesia (ou bairro) de ..., pagou a taxa de licença para venda de tabaco a retalho, em relação ao ...º semestre de 19...

A validade desta licença termina em ... de ... de 19...
Repartição de Finanças do concelho (ou bairro) de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

F. ...

A falta de apresentação desta licença, quando exigida pela fiscalização, é considerada, para os efeitos legais, como uma transgressão punível nos termos do artigo 236.º do regulamento aprovado por decreto n.º 12:700, de 20-11-1926.

(Decreto n.º 16:732, de 13-4-1929).

Modelos n.º 1 e 2 (verso)

Os vendedores de tabaco, quer a retalho, quer por grosso, ficam sujeitos ao pagamento de uma licença de venda anual e de um imposto de venda.

O preço da licença anual para a venda de tabaco é o seguinte:

Para venda de tabaco por grosso 360\$00
Para vendá de tabaco a retalho 40\$00

Considera-se vendedor de tabaco por grosso o que fornece habitualmente algum ou alguns vendedores, embora venda também a retalho no seu estabelecimento.

Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho serão cumulativamente devidas as taxas respectivas a êsses dois factos.

Estas licenças são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem, não se exigindo, para o efeito da sua concessão, nenhum certificado de pagamento de qualquer contribuição.

(Decretos n.ºs 18:591, de 12-5-1927, e 16:258, de 18-12-1928).

A licença para venda de tabaco a retalho só pode ser passada pelo prazo de um ano ou de seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil em que fôr passada ou, sendo semestral, no dia 30 de Junho ou 31 de Dezembro de cada ano.

(Decreto n.º 16:732, de 13-4-1929).

Modelo n.º 3 (rostro)

(Rosto)

Distrito d...

Concelho d...

N.º ...

Custo deste impresso \$50

REPÚBLICA

PORTUGUESA

LICENÇA ANUAL

PARA USO DE

ACENDEDORES E ISQUEIROS

Ano de 19...

Concedida ao Sr. ..., morador na rua ..., n.º ..., da freguesia (ou bairro) de ...

A validade desta licença termina em 31 de Dezembro de 19...

Repartição de Finanças do concelho (ou bairro) de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
F. ...

Modelo n.º 4 (rostro)

N.º ...

Custo deste impresso \$50

REPÚBLICA

PORTUGUESA

LICENÇA SEMESTRAL

PARA USO DE

ACENDEDORES E ISQUEIROS

2.º semestre de 19...

Concedida ao Sr. ..., morador na rua ..., n.º ..., da freguesia (ou bairro) de ...

A validade desta licença termina em 31 de Dezembro de 19...

Repartição de Finanças do concelho (ou bairro) de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
F. ...

Modelos n.º 3 e 4 (verso)

Licença para uso de acendedores, domésticos ou portáteis, e isqueiros, ou pela sua simples detenção, quando prontos a funcionar

A passar desde 1 de Janeiro, com validade até 31 de Dezembro 30\$00

A passar desde 1 de Julho, com validade até 31 de Dezembro 20\$00

(Verba XXXVIII do artigo 105.º da tabela geral do imposto do selo, aprovada por decreto-lei n.º 16:304, de 28-12-1928).

O uso de acendedores portáteis, ou isqueiros, sem licença, será punido como descaminho de imposto, com a multa do quintuplo ao décuplo do imposto respectivo, acrescida do perdimento dos objectos do delito, que serão inutilizados a final.

A instrução e julgamento dos processos para a imposição das penas cominadas no parágrafo anterior serão regulados pelas disposições aplicáveis do decreto n.º 2 de 27-9-1894 e mais legislação que o tenha modificado.

(§§ 4.º e 5.º do artigo 41.º do decreto n.º 12:700, de 20-11-1926).

Registo das licenças para uso de acendedores e isqueiros, passadas neste concelho (ou bairro) desde 1 de Julho de 1929 até ... de ... de 19...

(Verso)

Ano de 19...		Nome do possuidor	Morada	Número da licença	Data em que termina a sua validade.
Mês	Dia				

(Rosto)

Distrito d...

Concelho d...

Registo das licenças para venda de tabaco, a retalho, passadas neste concelho (ou bairro) desde 1 de Julho de 1929 até ... de ... de 19...

(Verso)

Ano de 19...		Nome do possuidor	Local onde é situado o estabelecimento de venda	Número da licença	Data em que termina a validade da licença.
Mês	Dia				